

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para exigir registro de imagem da infração prevista para condutor e passageiro de veículo que não estejam usando o cinto de segurança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 167 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a infração prevista para condutor e passageiro de veículo que não estejam usando o cinto de segurança.

Art. 2º O art. 167 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 167
.....
.....
.....

Parágrafo Único. Para registro da infração e aplicação da penalidade prevista será exigido o registro de imagem por instrumento ou equipamento hábil". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Agiu corretamente o legislador ao estabelecer no Código de Trânsito Brasileiro punição para o motorista que dirigir o veículo sem o uso do cinto de segurança, assim como os eventuais passageiros, constituindo-se em louvável medida para a segurança no trânsito.

Ocorre que existe, em muitas localidades do Brasil, uma verdadeira “indústria de multas”, que leva os agentes de trânsito a um verdadeiro afã arrecadatório em favor dos, muitas vezes, combalidos cofres públicos, em detrimento do cidadão que já paga seus impostos.

Não raro o condutor do veículo se vê penalizado por supostamente ter cometido a infração de dirigir sem o cinto de segurança ou de conduzir passageiro sem o cinto, quando na verdade tal fato não ocorreu.

Diante do exposto, consideramos justo e adequado exigir um registro de imagem que comprove, de fato, que o condutor cometeu a infração pela qual está sendo penalizado.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP